

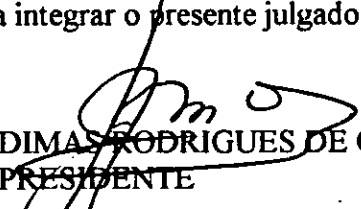
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

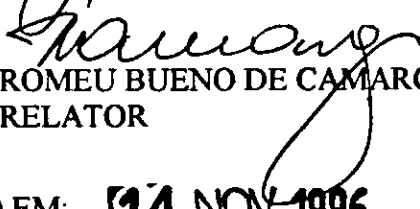
PROCESSO Nº. : 10166/000.449/91-31
RECURSO Nº. : 08.080
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - EX.: 1986
RECORRENTE : ROGIL EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS S/A
RECORRIDA : DRJ - BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.298

NULIDADE DE LANÇAMENTO - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. - É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento efetuado contra pessoa jurídica extinta por incorporação, nos termos do art. 132 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGIL EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 10166/000.449/91-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.298
RECURSO Nº. : 08.080
RECORRENTE : ROGIL EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS S/A

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de exigência do PIS - FATURAMENTO, sobre fatos que também motivaram lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ).

A decisão do processo chamado matriz prolatada pelo ilustre conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, por unanimidade de votos, decidiu pela nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, pois entendeu estar plenamente comprovada a incorporação da empresa atuada.



É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10166/000.449/91-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.298

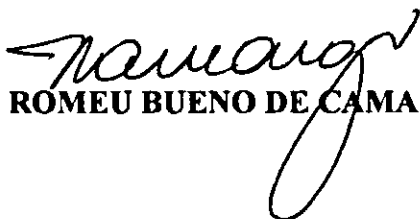
V O T O

CONSELHEIRO ROMEU BUENO DE CAMARGO, RELATOR

Entendo que a decisão do recurso em análise esta vinculada ao processo matriz que decidiu pela nulidade do lançamento contra a Recorrente por erro de identificação do sujeito passivo, devendo ser, portanto, adotado aqui o mesmo procedimento.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e ter sido interposto na forma da Lei, para no mérito dar-lhe provimento, acatando a preliminar de Nulidade do Lançamento contra a empresa ROGIL EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS S/A por ilegitimidade de parte, com base no art. 132 do CTN.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1996


ROMEU BUENO DE CAMARGO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

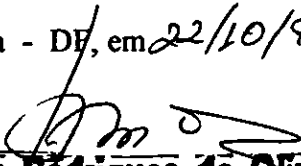
4

PROCESSO Nº. : 10166/000.449/91-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.298

INTIMAÇÃO

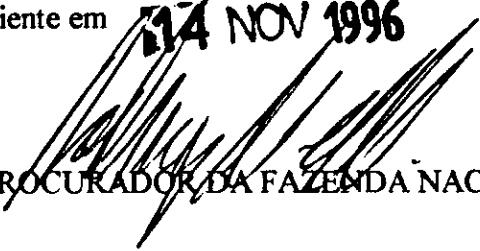
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 22/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em

14 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL